
PROCESSO N.º: 01/2023
APELANTE: FRANCISCO ARMANDO DA CUNHA RIBEIRO DE BRAGANÇA MILHEIRO
APELADO: DECISÕES CCD N.º 1 e 2 - RAMPAS DA PENHA - 1 e 2 abril de 2023

Francisco Armando da Cunha Ribeiro de Bragança Milheiro, concorrente com a licença n.º 4053, veio manifestar, por escrito, a sua intenção de apelar das decisões n.ºs 1 e 2 do CCD, relativas à Rampa da Penha de 2023, a qual decorreu nos dias 1 e 2 de abril de 2023, onde alinou como piloto com o n.º220.

De acordo com a informação dos serviços da FPAK, o mesmo não pagou a caução devida, tendo apresentado, desde logo, requerimento junto da Segurança Social, no qual solicitou que lhe fosse concedido apoio judiciário a fim de, posteriormente, apresentar junto do TAN, as respetivas alegações e conclusões do seu recurso de apelo.

Todavia, o apoio judiciário solicitado foi indeferido por decisão proferida pela Segurança Social, não tendo o recorrente impugnado judicialmente tal decisão.

Por outro lado, o mesmo, apesar de notificado da referida decisão da Segurança Social, não apresentou, no prazo legal de 96 horas após o indeferimento do seu pedido de apoio judiciário, as respetivas alegações e conclusões do recurso de apelo.

Não obstante, apesar do recorrente não ter apresentado junto da FPAK o recurso de apelo em questão, a verdade é que o art.15.5.2 do Código Desportivo Internacional (CDI) é bem claro ao estipular que:

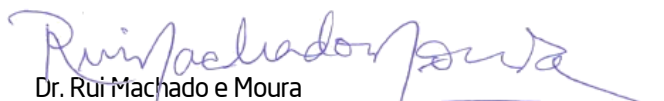
- Uma caução de apelo, cujo montante será fixado anualmente pela ADN, é exigível a partir do momento em que o interessado notificou os Comissários Desportivos da sua intenção de apelar, e continua a ser devida se o interessado não der seguimento a esta intenção.

Assim sendo, atenta a disposição legal supratranscrita, forçoso é concluir que, não obstante o recorrente haja optado por não dar seguimento ao recurso de apelo, o mesmo sempre terá de pagar a caução devida, cujo valor atual é de 2.500,00 €.

Nestes termos, julga-se deserto o apelo em causa e, uma vez que, até ao momento, tal caução ainda não foi paga pelo mesmo, determino que, ao abrigo do disposto no art.15.5.3, parte final, do CDI, a Licença desportiva do recorrente seja automaticamente suspensa até que o referido pagamento seja efetuado. Notifique.

Notifique.

Lisboa, 20 de novembro de 2023



Dr. Rui Machado e Moura

Presidente